



Leis

LEI Nº 3.692, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado Boca de Lobo Inteligente, no âmbito do Município de Hortolândia e dá outras providências.

(Autor: Vereador Thiago Mascarenhas Figueira da Silva)

O Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu, nos termos do Art. 59, §7º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a implantação de Bocas de Lobo Inteligentes nos logradouros do Município de Hortolândia, de forma a prevenir e minimizar problemas causados pelas chuvas.

Art. 2º A Boca de Lobo Inteligente é composta de caixa coletora, instalada no interior dos bueiros.

Parágrafo único. A caixa coletora com capacidade mensurada de acordo com os parâmetros técnicos dos bueiros da cidade de Hortolândia, permita através de grade existente a passagem de água e funcione como peneira, retendo materiais sólidos.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 15 de outubro de 2019.

Valdecir Alves Pereira
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal aos 15 de outubro de 2019.

Adriano de Souza Pinto
Secretário-Diretor Geral

LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre alterações na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia".

(Autor: Vereador Thiago Mascarenhas Figueira da Silva)

O Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu, nos termos do Art. 59, §7º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescidos os "incisos XII, XIII e o § 7º ao artigo 254" à Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que Institui o Código Tributário do Município de Hortolândia, com a seguinte redação:

LIVRO II**TÍTULO II****Capítulo I****SEÇÃO III**
Das Isenções

"Art. 254. (...)

(...)

XII - integrantes do Programa Minha Casa Minha Vida e cuja renda familiar seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos;

XIII - integrantes de conjunto habitacional de interesse social, destinados à população de baixa renda, assim reconhecido por meio de Decreto do Executivo e cuja renda familiar seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

(...)

§ 7º Para obtenção da isenção de que tratam os incisos XII e XIII deverá ser apresentado, concomitantemente ao requerimento, prova da renda familiar e o contrato de mútuo firmado com a instituição financeira."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 15 de outubro de 2019.

Valdecir Alves Pereira
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal aos 15 de outubro de 2019.

Adriano de Souza Pinto
Secretário-Diretor Geral



**Outubro
rosa**

Câncer de mama
tem cura:
Previna-se

**Procure
uma
UBS**